PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000087-49.2022.8.05.0027 FORO: BOM JESUS DA LAPA/BA — VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO VICTOR ZAVARIZE APELADO: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS ADVOGADO: EMERSON DA SILVA LIMA - OAB BA64397 ADVOGADA: MAYANNE RIBEIRO CARMO - OAB BA66271 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 148, § 1º, IV, E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69, DO CP EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 1. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 148, § 1º, IV, E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. PROVIMENTO. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS DELITOS DE CÁRCERE PRIVADO OUALIFICADO E AMEACA FORAM COMPROVADAS PELOS RELATOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS OUE INDICARAM OUE UMA MENOR DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE TERIA SIDO CONFINADA PELO APELADO E POR OUTRO INDIVÍDUO EM UM QUARTO, CONTRA A SUA VONTADE, BEM COMO AMEAÇADA DE MORTE COM O EMPREGO DE UMA ARMA DE FOGO. EM DECORRÊNCIA DE UM BOATO QUE A APONTAVA COMO INFORMANTE DE UMA FACÇÃO RIVAL. 2. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8000087-49.2022.8.05.0027 da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, sendo Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, LUÍS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER a Apelação para condenar o réu pela prática dos crimes de ameaça, previsto no art. 147 do CP, e de cárcere privado, previsto no art. 148, § 1º, IV, do CP, sendo-lhe fixadas as reprimendas definitivas respectivas de 01 (um) mês de detenção e de 02 (dois) anos de reclusão, as quais, em decorrência do concurso material, resultam na pena total de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de prisão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000087-49.2022.8.05.0027 FORO: BOM JESUS DA LAPA/BA - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO VICTOR ZAVARIZE APELADO: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS ADVOGADO: EMERSON DA SILVA LIMA - OAB BA64397 ADVOGADA: MAYANNE RIBEIRO CARMO - OAB BA66271 PROCURADORA DE JUSTICA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 148, § 1º, IV, E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69, DO CP RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra LUIS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS por entender que este teria infringido o disposto nos arts. 148, § 1º, IV, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A fim de evitar desnecessária tautologia, adota-se o relatório da sentença, in verbis (id 48836206): "(...) Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 148, § 1º, IV, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Segunda a exordial acusatória: No dia 12 de janeiro de 2022, por volta das 14h30, na Quadra D, Primavera II, Bom Jesus da Lapa/BA, o DENUNCIADO, agindo de forma

livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o indivíduo conhecido como "Jefferson", com vontade dirigida para a prática criminosa, privou a vítima SABRINA RODRIGUES DOS SANTOS de sua liberdade, mediante cárcere privado, mantendo-a trancada por aproximadamente 2h30min (duas horas e trinta minutos) dentro de um quarto localizado na residência do DENUNCIADO. O crime foi praticado contra menor de 18 (dezoito) anos, haja vista que a vítima, à época dos fatos, contava com 16 (dezesseis) anos. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o indivíduo conhecido como "Jefferson", com vontade dirigida à prática do injusto penal, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima SABRINA RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de palavras, afirmando que iria matá-la, bem como por meio de gesto consistente em colocar uma arma de fogo em sua cabeça. Por ocasião dos fatos, a vítima se encontrava em sua residência quando chegou ao local o DENUNCIADO e um indivíduo de nome "Jeferson" e a obrigaram a entrar em um veículo, levando-a, em seguida, para a casa do DENUNCIADO. Na sequência, a vítima foi ameaçada de morte com uma arma de fogo na cabeça, sob a acusação de que estaria passando informações para a facção criminosa rival, instante em que o DENUNCIADO e seu comparsa pegaram seu celular para verificar suas mensagens. Durante este período, a vítima ficou trancada em um quarto da residência do DENUNCIADO por aproximadamente 2h30min (duas horas e trinta minutos), até que estes a colocaram no carro novamente com a tarefa de atrair "Paloma". irmã de "Bruno" e "Matheus", membros da facção criminosa rival, para o veículo do DENUNCIADO. Contudo, neste instante, a vítima se aproveitou da distração do DENUNCIADO para empreender fuga do local. A denúncia foi recebida em 21.01.2022, conforme decisão de ID 177507064. Citado, o réu apresentou resposta à acusação em 02.03.2022 — ID 184051726. Em 03.03.2022, este Juízo rejeitou a absolvição sumária do denunciado — ID 184121613. Audiência de instrução realizada em 07.04.2022, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação Linaldo Flores de Oliveira e Ueslei Leão Barbosa, interrogando-se o réu ao final. Após, as partes apresentaram alegações finais orais: o Ministério Público requereu a integral procedência da pretensão penal acusatória; o réu, por sua defesa técnica, absolvição por falta de provas e formulou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado — ID 190821532. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. (...)". (sic). Em 07/04/2022 foi prolatada sentença (id 48836206) que julgou improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia, a fim de absolver por falta de provas o acusado LUIS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇAO SANTOS pelos delituosos descritos na exordial, na forma do art. 386, caput, VII, do CPP. Consta do sistema que após ser dada vista dos autos ao Parquet em 09/04/2022 (id 48836318), ocorreu a leitura automática pelo sistema em 19/04/2022. Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação em 24/04/2022 (id 48836322). Nas razões recursais, requereu-se a condenação do apelado pela prática dos delitos previstos no art. 148, §  $1^{\circ}$ , IV, e art. 147, na forma do art. 69, todos dos CP. Em suas contrarrazões (id 60515116), a Defensoria Pública requereu o improvimento do Recurso interposto. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou no id 62074155 pelo conhecimento e provimento do recurso, para condenar o Apelado Luís Felipe de Oliveira Assunção Santos nas figuras delitivas do art. 148, § 1º, IV, e do art. 147, c/c o art. 69, todos do Código Penal. É o relatório. Encaminhe-se ao Revisor, na forma do art. 166 do RITJBA. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador JULIO

CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8000087-49.2022.8.05.0027 FORO: BOM JESUS DA LAPA/BA - VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: PAULO VICTOR ZAVARIZE APELADO: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS ADVOGADO: EMERSON DA SILVA LIMA - OAB BA64397 ADVOGADA: MAYANNE RIBEIRO CARMO - OAB BA66271 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ART. 148, § 1º, IV, E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69, DO CP VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. MÉRITO Após a análise dos fatos narrados na denúncia, bem como das provas constantes dos autos, entende-se que o pleito formulado pelo Parquet para a condenação do réu Luis Filipe de Oliveira Assunção pelos crimes de cárcere privado qualificado, previsto no art. 148, § 1º, IV, do CP e, de ameaça, previsto no art. 147 do CP, merece prosperar. Segundo a denúncia, em 12 de janeiro de 2022, às 14h30min, em Bom Jesus da Lapa/BA, o réu Luis Filipe e Jefferson, por acreditarem que a vítima Sabrina Rodrigues dos Santos, à época, com 16 anos de idade, passava informações para uma facção criminosa rival, mantiveram—na em cárcere privado na casa do apelado Luis Filipe por cerca de 02h30min, momento em que a ameacavam de morte. Posteriormente, forçaram a referida vítima a entrar em um veículo para identificar onde se situava a casa de Paloma, irmã de Bruno e Matheus, membros da súcia rival, o que não aconteceu somente pelo fato daguela menor ter conseguido evadir do carro em que estava em razão de um momento de distração de seus captores. Ora, embora a Defesa sustente a manutenção da decisão de absolvição por insuficiência de provas, o conjunto probatório revelou que a vítima foi efetivamente privada de sua liberdade de locomoção, sendo confinada em um pequeno espaço e submetida a intenso sofrimento psicológico ante a ameaça de ter sua vida ceifada pelo apelado e seu comparsa. Esta prática delitiva foi descrita pelos relatos prestados pela vítima e testemunhas, todos a seguir. Nesse sentido, colacionam—se as declarações prestadas pela vítima Sabrina Rodrigues dos Santos, tanto na fase do inquérito policial quanto em juízo, que apontam o acusado Luis Filipe como um dos autores do delito que sofrera, a saber: "(...) que no dia 12 de janeiro estava em casa; que neste dia estava Jefferson com mais duas meninas; que ele a jogou dentro do carro e levou até Lagoa Grande, local onde o Filipe mora; chegando lá, eles começaram a agredi-la; que eles queriam que ela falasse uma coisa que não sabe; colocou arma na sua cabeça; lhe bateram; forçando a falar coisas que ela não sabia; que eles queriam que ela os levasse até uma amiga que também não tinha as informações; que ela aceitou ir; que Filipe e Jeferson a pegaram ela pelo braço e apontando a arma para sua cabeça pediu que ela fosse buscar essa amiga; que a colocaram dentro do carro novamente; que o carro não tinha placa, era da cor cinza e o modelo era Gol; que eles a levaram até o Primavera Dois, nas casinhas novas, onde ela mora; que ele mandou ela buscar essa amiga; que eles pediram para ela sequestrar essa amiga; que um indivíduo de nome Pablo ficou na esquina para que ela não fugisse; que encontrou Paloma e pediu que ela ligasse para seu pai, informando que aqueles caras queriam lhe fazer mal; que explicou a Paloma que eles haviam roubado seu celular; que ela tentou fugir e Filipe fez a volta em sua casa para tentar matá-la; que Filipe a ameaçou novamente, afirmando que a mataria se ela fosse a delegacia; que a todo momento eles diziam que, se ela tentasse fugir, atirariam; que eles estavam ameaçando,

chegaram a lhe bater e a trancaram; forçando a falar coisas que ela não sabia; que Ariane e Rebeca também a ameacaram; que eles tem sua foto e continuam com as ameaças; que a polícia a aconselhou a não ficar mais lá; que está corrida; (...) que dentro do veículo estavam o Jeferson e Filipe; que foi levado para o bairro da Lagoa Grande; que ficou em uma casa lá; que começaram a agredi-la; que era a casa de Filipe; que ficou trancada em um quarto da casa; que ficou trancada por muitas horas; que eles tomaram seu celular para que ela não entrasse em contato com ninguém; que por conta das agressões tem fortes dores de cabeca; não dorme; anda perturbada; que Jeferson e Filipe acreditavam que ela falava deles para a facção rival; que era tudo invenção de Ariane; que ela não tem envolvimento com nada; que inventou para eles que ela estava falando; que só aceitou sair para buscar Paloma pois já estava na intenção de fugir deles (...)" (Excerto das declarações prestadas em Juízo pela vítima Sabrina Rodrigues dos Santos, disponível na plataforma LifeSize — id 48836205) "(...) Que a declarante afirma que participou de uma festa na casa de Luis Filipe, que ocorreu no Bairro Maravilha II, sendo que afirma que foi ao local no sábado passado; Que no dia da festa não teve desentendimento com ninguém; Que na tarde de hoje a declarante estava na porta de sua residência no momento em que Luis Filipe e um homem conhecido como Jefferson apareceram e te obrigaram a entrar no veículo; Que a levaram para a residência de Filipe, sendo que chegando ao local lhe proferiram diversas ameacas, sendo que colocaram a arma em sua cabeca e disseram que iriam matá-la; Que estavam a acusando de passar informação para outra facção criminosa; Que pegaram o seu celular para verificar as mensagens; Que trancaram a declarante em um quarto da residência de Filipe, sendo que proferiram diversas ameacas de morte e pediram para que ela não gritasse; Que ficou em cárcere privado por aproximadamente duas horas e meia; Que depois de passadas as horas, Luis Filipe retirou a declarante do guarto e disse que iria levá-la para as Casinhas Novas para que ela pudesse atrair Paloma para o veículo de Filipe, para que pudesse leva-la para a sua residência; Que colocou a declarante no veículo e levou até a residência de Paloma, sendo que no momento em que foi conversar com Paloma, aproveitou uma distração e Luis Filipe e Jefferson e conseguiu fugir para a residência de sua Genitora; Que afirma que Paloma é irmã de Bruno e Matheus, dois integrantes de uma facção rival de Luis Filipe e Jefferson, sendo que acredita ser este o motivo de eles estarem atrás de Paloma; Que a declarante e sua Genitora acionaram a Policia Militar informaram a situação (...)" (Excerto das declarações prestadas na fase do inquérito policial pela vítima Sabrina Rodriques dos Santos, disponível no id 48834305) Por sua vez, os depoimentos prestados pelos policiais que atenderam ao chamado da vítima corroboram a versão acusatória, a seguir: "(...) que estavam de serviço no batalhão quando a vítima chegou bastante eufórica; afirmando que acabara de ter sido sequestrada e que, supostamente, sua amiga seria também; informou que ambas seriam mortas pelo tráfico; que ela conseguiu fugir, mas que esteve em poder do Filipe e do Jeferson; que ela narrou que eles a obrigaram a mostrar a casa da sua amiga; que tinham a ordem para executar as duas; contudo, chegando na casa da outra, a vítima conseguiu empreender fuga para sua residência que é próxima; (...) saíram na captura dos elementos e conseguiram capturar Filipe; Jeferson conseguiu se evadir do local utilizando um veículo Gol; que a vítima relatou que surgiu de uma conversa em uma festa anterior que ela estava; que o chefe da facção ordenou a morte das duas; que ela havia sido capturada primeiro; disse que uma amiga armou para ela; e a outra

estava em casa; que a vítima relatou que ficou presa dentro da casa por algumas horas; (...) "(Excerto do depoimento prestado em juízo pelo PM Linaldo Flores de Oliveira - disponível na plataforma LifeSize - id 48836205) "(...) foram acionados pela vítima e genitora; que o Filipe tinha mantido a vítima em cárcere privado; que o Jeferson não foi encontrado no local; que a vítima narrou que eles tinham mantido ela por duas horas dentro de uma residência; que Filipe e Jeferson ameaçaram ela usando uma arma de fogo; que a vítima estava bastante nervosa (...)" (Excerto do depoimento prestado pelo IPC Jadilson Félix e Araújo - disponível na plataforma LifeSize — id 48836205) Observe—se, ainda, que os depoimentos prestados por policiais possuem efetiva validade probatória, especialmente quando harmônicos com as demais provas constantes nos autos, como destaca a iurisprudência relacionada: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/ PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (...) 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Por fim, a testemunha Ariane dos Santos Silva afirmou em sede inquisitorial que teria visto o momento em que o apelado e seu comparsa chegaram ao imóvel com a vítima. Nesse sentido: "(...) Que na data de hoje presenciou o momento em que Luis Filipe e Jefferson chegaram na residência com a menor Sabrina; Que Luis Filipe e Jefferson informaram que tinham suspeita que a menor Sabrina estava passando informação para outra facção criminosa; Que Luis Filipe e Jefferson prenderam Sabrina em um quarto da residência de Filipe, sendo que a menor ficou presa no quarto por aproximadamente duas horas, sendo que não deixavam ela ir embora; Que a declarante afirma que presenciou ameaças de morte para a menor Sabrina, sendo que tais ameaças foram proferidas por Filipe e Jefferson, sendo que afirmavam que iriam matá-la pelo fato de ela estar" Caguetando "; Que presenciou Luis Filipe apontando uma arma de fogo para a cabeça de Sabrina; Que afirma que Luis Filipe e Jefferson são da facção tudo 3; Que afirma que Filipe e Jefferson também estavam atrás de uma mulher de nome Paloma, pois Paloma é Irmã de dois integrantes de uma facção rival; Que Luis Filipe e Jefferson retiraram a menor Sabrina do quarto e afirmaram que a levariam até a casa de Paloma para que a menor pudesse atraí-la até o carro de Filipe, para que eles pudessem levá-la para a residência, pois tinham a intenção de tirar a vida de Sabrina e Paloma; Que a declarante

afirma que tempo depois Luis Filipe e Jefferson voltaram para a residência sozinhos, sendo que afirmaram que a menor Sabrina conseguiu fugir no momento em que estava na porta da casa de Paloma; Que Jefferson foi embora do local; Que posteriormente a Polícia Militar chegou ao local e conduziu Filipe para esta Unidade Policial; Que afirma não ter participação com o ocorrido, sendo que afirma que somente estava na festa de Felipe, sendo que pediu para que Felipe e Jefferson não fizesse nada com a menor Sabrina, mas que foi ameaçada por eles e não pôde fazer nada para impedir os atos criminosos dos dois. (...)" (Excerto do depoimento prestado na fase do inquérito policial por Arianen dos Santos Silva, constante no id 48834305 - Pág. 14/15) De acordo com as provas trazidas à análise, restou clara a configuração do crime de cárcere privado, tipificado no art. 148 CP, ante a restrição da liberdade de ir e vir da vítima que permaneceu confinada contra a sua vontade, num recinto fechado dentro da casa do réu, por pelo menos duas horas e meia. Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal da Cidadania acerca do crime de cárcere privado: PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP). CÁRCERE PRIVADO (ART. 148 DO CP). PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E FÍSICA. 1. A conduta típica do crime do art. 148 do CP consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade de locomoção de alguém. Os meios para isso são o sequestro (retira a vítima de sua esfera de segurança para restringir sua liberdade) e o cárcere privado (colocação em confinamento). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada. 2. No presente caso, ficou comprovado que a vítima, apesar de possuir a chave do portão de sua residência, estava impedida de sair de casa em razão da violência física e psicológica exercida pelo seu marido, ora réu, uma vez que, conforme constatado pelos depoimentos presentes no acórdão recorrido, tinha um temor absoluto e insuperável do que poderia acontecer se desobedecesse às ordens do acusado. 3. O dolo do réu encontra-se configurado na vontade de privar a vítima de sua liberdade de se locomover, empregando violência psicológica e física para impedi-la de sair de sua residência, anulando sua a capacidade de autodeterminação, mesmo esta tendo a chave do local. Assim, o constrangimento, exercido mediante violência e ameaças, tinha como objetivo privar sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, o que configura o delito previsto no art. 148 do CP. 4. Recurso especial provido para reconhecer a prática do delito previsto no art. 148 do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que proceda à necessária dosimetria da pena. (REsp n. 1.622.510/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017.) Por sua vez a ameaça, prevista no art. 147 do CP também restou caracterizada pelo fato do apelado, mediante o emprego de uma arma de fogo, afirmar que a mataria a vítima, uma menor com 16 anos, em decorrência de um boato que a associava como uma possível informante de uma facção criminosa rival, circunstâncias que foram devidamente descritas pelos relatos suso colacionados. Nesse sentido, colaciona-se julgado acerca da consumação do delito de ameaça, a saber: RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. TIPICIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que

praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017). 2. Consignado pelo Tribunal a quo que o réu ameaçou a vítima de morte caso ela chamasse a polícia ou sua mãe passasse mal de novo, não há falar em atipicidade da conduta. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória relativamente à condenação pelo crime de ameaça.(STJ - REsp: 1712678 DF 2017/0311112-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019) Portanto, tendo em vista que o conjunto probatório é harmônico e revela, com clareza, a autoria e materialidade dos delitos imputados, deve o réu Felipe de Oliveira Assunção Santos ser condenado pela prática dos crimes de carcere privado qualificado (art. 148, § 1º, IV do CP) e ameaça (art. 147 do CP). 3. DOSIMETRIA Conforme as diretrizes traçadas pelo art. 59 do CP, verifica-se que o apelado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos na norma penal; não possui antecedentes criminais; não há elementos para se valorar a sua conduta social nem a sua personalidade, razão pela qual devem ser mantidas como neutras; o motivo do crime e as circunstâncias do crime não extrapolam o tipo penal; as consequências também são normais à espécie de crimes desta natureza; não há que se falar sobre comportamento da vítima. Assim, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas nesta primeira fase, fixase a reprimenda inicial do delito previsto no art. 147 do CP no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção. No mesmo sentido, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a reprimenda inicial do crime previsto no art. 148, § 1º, IV do CP no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, nem agravantes para ambos os delitos, razão pela qual as reprimendas intermediárias mantém-se no mesmo patamar anterior em que foram fixadas. Por fim, na terceira fase da dosimetria, não foram reconhecidas causas de aumento nem de diminuição, resultando nas penas definitivas de 01 (um) mês de detenção, pela prática do crime previsto no art. 147 do CP e de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 148, § 1º, IV, do CP, resultando na pena total de prisão de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP. Por fim, considerando-se que os delitos foram praticados mediante grave ameaça, inclusive com o emprego de arma de fogo, reputa-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos bem como a aplicação do sursis, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 77 do CP. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Apelação para condenar LUIS FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO SANTOS pela prática dos crimes de ameaça, previsto no art. 147 do CP, e de cárcere privado, previsto no art. 148, § 1º, IV, do CP, sendo-lhe fixadas as reprimendas definitivas respectivas de 01 (um) mês de detenção e de 02 (dois) anos de reclusão, as quais, em decorrência do concurso material, resultam na pena total de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de prisão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator